



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, para reduzir os prazos de decadência e prescrição tributários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, para garantir, aos contribuintes, tempo justo e adequado para a conquista da segurança jurídica em seus negócios, pela redução dos prazos de decadência e prescrição tributários.

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 150.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele, a contar da ocorrência do fato gerador, de:

I – 3 (três) anos, para:

a) os microempreendedores individuais, para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) as pessoas físicas que auferiram, em cada ano-calendário, renda até o limite do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – 4 (quatro) anos, para as demais empresas e pessoas físicas.

§ 5º Expirado o prazo de que trata o § 4º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (NR)

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após os prazos dos incisos I e II do § 4º do art. 150, contados:

.....” (NR)

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve nos prazos dos incisos I e II do § 4º do art. 150, contados da data da sua constituição definitiva.” (NR)

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam:

I – em relação aos novos prazos dos arts. 150, §§ 4º e 5º, e 173, *caput*, às obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos antes da data de publicação desta Lei, as quais permanecem sujeitas ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos;

II – em relação ao novo prazo do art. 174, *caput*, aos créditos tributários definitivamente constituídos antes da data de publicação desta Lei, os quais permanecem sujeitos ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Art. 4º Essa Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária, consistiu num marco de modernização de nosso Sistema Tributário Nacional. Segundo o novel art. 145, § 3º, da Constituição Federal (CF), o Sistema Tributário Nacional (STN) deverá observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

A maior parte desses princípios já era reconhecida pela doutrina tributarista e pela jurisprudência pátria como princípios implícitos do direito tributário. Ao positivá-los, o constituinte expressou seu comprometimento no sentido de conformar a tributação aos objetivos da República, entre os quais destacamos o de **construir uma sociedade justa**.

Uma das principais características de uma sociedade justa, inclusive sob o aspecto tributário, é o respeito ao princípio basilar de um Estado Democrático de Direito: a **segurança jurídica**, que resumidamente pode ser entendida como um princípio inerente ao Direito e que supõe um mínimo de certeza, previsibilidade e estabilidade das normas jurídicas de forma a que as pessoas possam ver garantida a continuidade das relações jurídicas onde intervêm e calcular as consequências dos atos por elas praticados, confiando que as decisões que incidem sobre esses atos e relações tenham os efeitos estabelecidos nas normas que os regem.

Essa almejada segurança jurídica se alcança por diversos modos, em especial pela adequação entre a realidade e a norma jurídica que a pretende normatizar. Nesse contexto, para que a modernização pretendida pela Reforma Tributária e a segurança jurídica sejam respeitadas mais efetivamente no contexto do direito tributário brasileiro, mister será atualizar a legislação tributária, especialmente a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para adequá-lo ao novo STN.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Com quase 60 anos desde a sua entrada em vigor, o CTN já não mais atende, em vários aspectos, a realidade tributária atual. Elaborado num contexto em que praticamente todas as atividades relacionadas à tributação eram realizadas analogicamente, o CTN previu procedimentos e prazos adequados para um contexto bem diferente do atual.

Apesar de já ter passado por algumas alterações desde a sua promulgação, o CTN, em grande parte de seus dispositivos, ainda mantém várias regras pensadas para o Brasil da década de 60. Aplicar essas normas do CTN no contexto atual, no qual praticamente todas as atividades relacionadas à tributação são feitas em ambiente informatizado, o qual assegura maior velocidade no processamento de dados e maior capacidade no cruzamento de informações, é afirmar que durante mais de meio século não houve mudanças que justificassem a redução de prazos e simplificação de procedimentos tributários.

Tendo isso em vista, apresentamos o presente projeto de lei complementar para adequar, ao contexto atual, os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN.

De conformidade com a conceituação clássica, **decadência** é o perecimento do direito por não ter sido exercitado dentro de um prazo determinado. Em relação ao Estado, a decadência implica a perda, por decurso de prazo, do direito de constituir o crédito tributário mediante o lançamento (arts. 173 e 150, § 4º).

O prazo decadencial atualmente previsto no CTN é de 5 anos. O que se sugere é a redução do prazo, a favor do contribuinte, para 4 anos, com exceção para os créditos devidos por microempreendedores individuais, por microempresas e por empresas de pequeno porte enquadrados no Simples Nacional, e para os devidos por pessoas físicas que auferiram, em cada ano-calendário, renda até o limite do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atualmente 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): para esses casos, propomos o prazo decadencial mais benéfico de 3 anos.

O prazo decadencial de 3 anos para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional coaduna-se com as regras previstas na CF que asseguram tratamento diferenciado e favorecido para tais empresas. Além disso, tal



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

redução irá melhorar o ambiente de negócios e reduzirá os custos referentes ao cumprimento das obrigações fiscais para esses contribuintes.

Em relação às pessoas físicas que auferem anualmente renda até 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), o que representa mais de 90% da população brasileira, segundo dados do IBGE relativos ao último trimestre de 2022, a redução do prazo se justifica em razão da maior facilidade do controle fiscal sobre os rendimentos, os quais, na maioria dos casos, são declarados pelo empregador, bem como possibilitará a dispensa do armazenamento, por essas pessoas físicas, de documentos antigos.

Quanto à **prescrição**, que consiste na perda do direito de ação pelo decurso de determinado prazo, propõe-se, também, a redução para 4 ou 3 anos segundo as mesmas regras estabelecidas para o prazo decadencial. Desse modo, após a constituição definitiva do crédito tributário, o Estado terá 4 ou 3 anos, a depender do sujeito passivo, para ingressar com a ação de execução fiscal para realizar a cobrança do crédito tributário.

Sob o mesmo princípio da segurança jurídica que inspirou a apresentação dessa proposição, apresentamos no art. 2º um marco temporal para aplicação dessas novas regras. Os novos prazos decadenciais só se aplicarão a fatos geradores ocorridos após a data de publicação desta Lei Complementar. Por sua vez, os novos prazos prescricionais só se aplicarão aos créditos tributários definitivamente constituídos após a data de publicação desta Lei Complementar. Essa definição do escopo da vigência permitirá tempo suficiente para os poderes públicos se adequarem aos novos prazos, sem comprometimento de seus sistemas e processos.

Informamos, por fim, que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União.

Contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)**